



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109035-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ELIANA REGINA PRIETO e JULIA PRIETO, são agravados SIMONE DE PAULA GARCIA e CAROLYNE GARCIA SCHIAVO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2109035-21.2024.8.26.0000

Agravantes: Eliana Regina Prieto e outra

Agravadas: Simone de Paula Garcia e outra

Comarca: São Paulo - 4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

Processo de Origem: 1034929-21.2023.8.26.0007

Magistrada de origem: Vivian Labruna Catapani

Voto nº 8128

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. **PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Eliana Regina Prieto e outro contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça. A parte recorrente, aposentada e paraplégica, arca com despesas pessoais e da filha menor, alegando insuficiência de recursos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a parte recorrente preenche os requisitos para concessão da gratuidade de justiça, considerando sua renda e despesas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A documentação apresentada, incluindo receituários médicos e declarações de imposto de renda, não comprova situação de pobreza ou empobrecimento que justifique a concessão do benefício.

4. Jurisprudência do STJ estabelece que a gratuidade de justiça é destinada a necessitados, não se aplicando a quem possui despesas superiores à renda sem evidência de miserabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de gratuidade de justiça requer comprovação de insuficiência de recursos. 2.

Despesas superiores à renda não configuram, por si só, estado de miserabilidade."

Legislação citada: Lei nº 1.060/50, art. 1º.

Jurisprudência citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.949.298/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 29.06.2022; STJ, AREsp nº 125.513/SP, Rel. Min. Marcos Buzzi, j. 13.12.2012.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliana Regina Prieto e outra em que são agravadas Simone de Paula Garcia e outra, em face da r. decisão de fls. 42/44 deste recurso, pela qual indeferiu-se pedido de gratuidade.

A parte recorrente afirma, em síntese, ser aposentada, solteira, paraplégica suportando sozinha todas as despesas pessoais, da filha e da casa. Desconsiderou-se o fato de serem duas as autoras sendo uma delas menor de idade, sem renda e integralmente dependente da mãe. *"Os gastos correntes de Eliana apenas com cuidados pessoais (medicamentos, tratamentos, transporte para hospitais e clínicas etc.) e com tratamento da filha Julia chegam a pelo menos R\$ 1.400,00 mensais, em média".* "A título de educação da filha, a agravante Eliana paga mensalmente R\$ 1.791,00, sem contar, é claro, livros, caderno, agenda e demais investimentos em cursos e capacitações para a vida profissional. *"Todas as despesas da casa são integralmente suportadas por Eliana a saber: energia elétrica (em torno de R\$ 130,00); telefone fixo e móvel (em torno de R\$ 160,00); gás (R\$ 100,00); água e saneamento (em torno de R\$ 85,00); IPTU (em torno de R\$ 60,00). Estas despesas giram em torno de R\$ 350,00".* As despesas da filha, suportados pela mãe, giram em torno de R\$ 500,00 mensais.

Atribuído efeito suspensivo, o recurso foi bem

processado.

É o relatório.

2 - Em ação de indenização por danos morais, indeferiu-se pedido de gratuidade observando não ser a parte requerente necessitada; posto receber benefício previdenciário superior a cinco mil reais, *“valor acima da faixa de isenção do imposto de renda”* (cf. fls. 42/44 deste recurso).

3 - Essa decisão deve ser mantida.

O exame da documentação acostada aos autos, representada por receituários médicos, demonstrativos de pagamento de salário, declarações de imposto de renda, dos exercícios de 2020 e 2021, boleto de pagamento de mensalidade escolar, faturas do serviço de telefonia (em nome de Basilio Prieto), de energia elétrica e de cartão de crédito, bem ainda recibo de prestação de serviço odontológico; embora não permita vislumbrar situação de pujança financeira, desautoriza chegar-se a conclusão diversa daquela externa pelo juízo de origem, especialmente porque não deixa evidenciada situação de pobreza e nem de empobrecimento.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Interno nos Embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.949.298/SP, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no Diário de Justiça eletrônico de 29 de junho de 2022, registrou:

“A exigência constitucional – ‘insuficiência de recursos’ - deixa evidente que a concessão de insuficiência de recursos gratuidade judiciária atinge tão somente os ‘necessitados’ (artigo 1º da Lei nº 1.060/50).

Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado, o que ou aquele que necessita; carente, precisado.;. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável".

Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais.

A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial.

É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos".

Portanto, o indeferimento do benefício da gratuidade não merece qualquer censura, uma vez que, ao que se pode concluir, a pretensão das agravantes está em desarmonia com a situação dos cidadãos desvalidos, que realmente necessitam dos benefícios da gratuidade processual.

Ademais, no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 125.513/SP, de relatoria do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Marcos Buzzi e publicado no Diário de Justiça eletrônico de 13 de dezembro de 2012, decidiu-se:

"O simples fato de fazer um indivíduo muitas despesas, as quais consomem quase todo ou a totalidade de seus ganhos, não se presta, por si só, a configurar o estado de miserabilidade exigido, pois, se elevados esses ganhos, nem todas as despesas estarão dirigidas ao essencial para seu sustento ou de sua família, muitas certamente havendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não são imprescindíveis a isso. Mesmo os detentores de elevadíssimos ganhos, na casa das dezenas de milhares de reais, podem se achar em condição de comprometimento de todos eles, segundo o padrão de vida que mantenham, o que não os faz miseráveis para o fim de obter a gratuidade judiciária. Assistência Judiciária confere-se aos efetivamente necessitados, segundo prescrito pelo artigo 1º da Lei nº 1.060/50, não àqueles que apenas não se dispõem a reduzir, um pouco, seus gastos com coisas não essenciais e vivam, momentaneamente, sem margem de ganho não comprometido”.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Fernando Marcondes
Relator